

Pregão Eletrônico nº 118/2024 - CPL nº 321/2024

OBJETO: Registro de Preços de medicamentos para atender a Rede Municipal de Saúde

Trata-se o presente de recurso administrativo apresentado pela licitante **ILG COMERCIAL LTDA.** em face da sua desclassificação em relação aos lotes 10 e 14 por não ter sido apresentado a “publicação no DOU do registro ANVISA”.

Num breve resumo, a recorrente alegou que: *“a exigência de ‘publicação no DOU’ é meio de prova da mesma realidade jurídica já demonstrada pela Consulta ANVISA. A recusa em admitir a complementação (ou a equivalência de prova oficial mais atualizada) afronta o art. 64 e a lógica de racionalidade procedimental da nova Lei”; “as consultas oficiais ANVISA juntadas pela ILG atestam a situação vigente dos registros: Lote 10 - ativo até 04/2029; Lote 14 - ativo até 07/2035 (com renovação subsequente informada). Trata-se de base de dados oficial e mais atual que recortes de DOU, suficiente para demonstrar a regularidade sanitária exigida para comercialização e fornecimento”; “o edital não pode impor formalidade inútil que impeça a comprovação por meio oficial mais atual (consulta ANVISA). A Lei 14.133/2021, art. 64, manda sanar/complementar falha de forma e aproveitar atos”; “o art. 64, permite complementação de informações sobre documentos já apresentados justamente para apurar fatos existentes á época da abertura. Os registros já eram ativos quando do certame, a juntada é meramente complementar”; “as consultas oficiais demonstram atividade regular dos registros (Lote 10 até 04/2029; Lote 14 até 07/2035, com renovação informada), acompanhadas de documentos de BPF dos fabricantes/solicitantes” e, “aind que não se tenha impugnado a cláusula, a Administração deve aplicar o art. 64 (saneamento) e evitar formalismo que sacrifique a vantajosidade e a competitividade”. E, requereu a revisão da decisão de sua desclassificação e a reabertura do prazo para apresentação da sua documentação de habilitação.*

Não houve contrarrazões.

O setor técnico se manifestou afirmando que: “ a empresa participou do certame ciente de todos os itens editalícios”; “que diligência é para sanar dúvidas em documentos

existentes, neste caso ao realizar a diligência seria apresentação de novo documento”; “quanto ao lote 14 foi solicitado através de diligência junto à empresa a página do DOU do produto vigente, pois a enviada com a proposta estava vencida. Após análise do setor técnico constatou-se que a empresa encaminhou a mesma documentação anterior”.

A Pregoeira se manifestou informando que *“diante do posicionamento do setor técnico acima, a publicação do DOU é obrigatória por Lei e de fácil acesso, portanto, a recorrente está equivocada ao alegar que é um documento meramente formal”*. E, opina pelo improvimento do recurso.

É o breve relato,

O edital é claro ao dispor em seu item 6.21.6.1.2. que *“a página de pesquisa pela internet no site ANVISA não será aceita para fins de comprovação de registro do produto”*.

O setor técnico apresentou dispositivo da lei que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos (lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976), no qual prevê que *“os atos referentes ao registro e à revalidação do registro somente produzirão efeitos à partir da data da publicação no Diário Oficial da União”* (art. 12, §4º).

Logo, é evidente que a apresentação do documento publicado no DOU é uma exigência legal e pertinente, sendo, inclusive de amplo acesso no site oficial.

Diante do exposto não restam dúvidas que o resultado classificatório está compatível com o disposto nos arts. 34 e 59 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, **DECIDO** em conformidade com a lei, em especial ao Artigo 3º, Inciso IV do Decreto Municipal 22.664/2017, e com o direito, **CONHECER** o recurso da empresa **ILG COMERCIAL LTDA.**, e, no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se.


LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Administração